



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 88, de 2011.

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (CTN).”

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relatora: Deputada Simone Morgado

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tenciona alterar a redação do art. 116, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 116

I -

II -

Parágrafo único. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, poderá o juiz desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com o objetivo de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (NR)

Em sua justificativa, o nobre autor registra que o projeto possui dois objetivos. Primeiramente, visa afastar o poder discricionário da autoridade administrativa de desconsiderar a personalidade jurídica de uma sociedade, seja ela empresária ou simples, atribuindo este poder, exclusivamente, ao Poder Judiciário. Em segundo lugar, a proposição tenciona definir como condição que justifica a desconsideração da personalidade jurídica o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O feito vem a esta Comissão, nos termos regimentais, para apreciação quanto ao mérito e quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Observa-se que a proposição visa suprimir a possibilidade atualmente conferida pela Lei nº 5.172, de 1966, à autoridade administrativa para desconsiderar atos ou negócios jurídicos que a mesma entender como tendo sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. Em seu lugar, o projeto atribui ao juiz a competência exclusiva para proferir tal decisão, e apenas nos casos em que se verificar abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Portanto, a iniciativa introduz uma nova instância decisória que tem o condão de protelar ainda mais a lide. Se hoje, o auto de infração e o lançamento são realizados de forma concomitante pelo fiscal tributário, com a adoção da medida, será necessário que a autoridade administrativa ingresse em juízo com uma petição para que sejam desconsiderados atos ou negócios jurídicos praticados com o intuito de evasão fiscal.

A regra antielisiva é necessária, pois permite à autoridade administrativa requalificar os atos ou negócios praticados, desconsiderando aqueles praticados com o intuito de dissimular a natureza dos elementos constitutivos da obrigação. Ressalte-se que a adoção pelo contribuinte de fato gerador que resulte em menor oneração, sem incorrer em qualquer espécie de simulação ou abuso de direito, constitui ato plenamente válido perante o Direito Tributário.

Portanto, a modificação proposta traz repercussões sobre a capacidade do Poder Público de recuperar créditos tributários, com reflexos prejudiciais para os níveis de arrecadação, cujo impacto e dimensão não se acham explicitados no projeto de lei.

Ao dispor sobre a tramitação de matérias legislativas passíveis de afetar o equilíbrio orçamentário, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Nesses termos, observa-se que o art. 117 da LDO em vigor possui elevada abrangência, pois exige estimativa do impacto orçamentário e respectiva compensação relativamente a medidas que, de forma direta ou indireta, reduzam receita da União.

Sendo assim, considerando que o projeto de lei em exame não está instruído com as informações preliminares requeridas pela LDO 2017 torna-se forçoso concluir que o mesmo não pode ser considerado compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 88, de 2011, ficando também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputada Simone Morgado

Relatora